

PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº /2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015.

OBJETO: **Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município” e dá outras providências”.**

AUTOR: **VEREADOR PAULO DO SAAE.**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Adilson da Saúde, o Projeto de Lei nº 80/2015, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município” e dá outras providências” foi substituído pelo Substitutivo n.º 1 apresentado pelo Vereador Paulo do Saae.

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 80/2015 foi apresentado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, por intermédio do Relator Vereador Paulo do Saae, e, analisado por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa a fim de obter um estudo dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final. Destarte, deu-se a distribuição a este Vereador Relator, por força de despacho do mesmo, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

Diante disso, dá-se a presente análise:

A ementa foi alterada no sentido de flexionar o termo **dispositivos** para a forma singular uma vez que a referida Lei altera, unicamente, o artigo 15, ou seja não há dispositivos para alterar e sim um único.

Foi inserido novo texto ao parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar n.º por força da Emenda n.º 1 aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sem outras alterações, conclui-se.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 80, de 2016, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de setembro de 2016; 72º da
Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 80/2015

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município” e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, fica acrescentado dos seguintes dispositivos:

“Art.15.....

I - aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores;

II - os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências; os diretores de estabelecimentos comerciais e industriais e os administradores de instituições públicas ou privadas; bem como os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a:

a) manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis, em geral, que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

b) vedar, adequadamente, caixas d’água, tinhas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada; e

c) manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores.

III - os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por imóveis baldios, ficam obrigados a:

a) adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas, ou não, por chuvas, bem como promover a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

b) remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em imóveis baldios; e

c) manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos propícios à proliferação de vetores, adotar medidas destrutivas.

Parágrafo único. A inobservância das normas contidas neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de advertência por escrito, e, em caso de reiteração, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) Ufir, cabível em dobro, em caso de reincidência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 2 de setembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO DO SAAE